

ESCASSEZ DE RECURSOS PÚBLICOS: UMA LEITURA A PARTIR DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS E AS PESSOAS

SCARCITY OF PUBLIC RESOURCES: A READING FROM SOLIDARITY BETWEEN THE FEDERATED ENTITIES AND THE PEOPLE

Hugo Thamir Rodrigues*
Marli Daniel**

*Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). Professor do PPGD da UNISC – Doutorado e Mestrado. Coordenador do grupo de pesquisa Direito tributário e políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social, vinculado ao PPGD da UNISC. Membro (subcoordenador) do Conselho de Ética na Pesquisa (CEP) da UNISC. Membro do Comitê de Ética no Uso de Animais da UNISC. Membro do Conselho Editorial da Edunisc. Professor das disciplinas de Direito Tributário I e de Direito Tributário II do Curso de Direito (graduação) da UNISC. Advogado.

E-mail: hugo.thamir@terra.com.br

**Doutoranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF); Possui Graduação em Direito e Especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Membro do grupo de pesquisa Direito tributário e políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pelo Professor Doutor Hugo Thamir Rodrigues. Atualmente é servidora pública no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Campus Erechim e Advogada. O presente trabalho foi realizado com apoio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) – Campus Erechim
E-mail: marlidaniel@mx2.unisc.br

Como citar: RODRIGUES, Hugo Thamir; DANIEL, Marli. Escassez de recursos públicos: uma leitura a partir da solidariedade entre os entes federados e as pessoas. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 229-246, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 229. ISSN: 1980-511X

Resumo: Objetiva-se analisar as consequências financeiras da pandemia do coronavírus (Covid-19), os limites e possibilidades das políticas públicas frearem a disseminação do vírus. Em tal contexto, a problemática da pesquisa está inserida na necessidade de associar o princípio da solidariedade entre o Estado e as pessoas para alcançarem respostas efetivas ao enfrentamento da crise sanitária. A partir dos dados obtidos do Boletim Epidemiológico da semana 34 de 2020 do Ministério da Saúde e, do princípio da solidariedade, buscou-se demonstrar a necessidade de se conjugar estímulos comportamentais positivos em defesa da vida de cada um e para todos. Demonstrou-se, a partir do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica e documental, que sem a inclusão do princípio da solidariedade é impossível ao Estado cumprir com medidas de proteção social diante da escassez de recursos. Evidenciou-se que, a inclusão do princípio da solidariedade como prática cotidiana é salutar ao enfrentamento da epidemia e, a união de esforços é crucial para o equilíbrio social. Por fim, constatou-se, que, apesar de não existirem muitas opções fiscais para reorganizar os cofres públicos, o Estado dispõe de ferramentas fiscais para aperfeiçoar o modelo de arrecadação e distribuição de receitas, com vistas a concretizar direitos e efetivar justiça social.

Palavras-chave: coronavírus; direito financeiro; justiça fiscal; políticas públicas; princípio da solidariedade.

Abstract: The objective is to analyze the financial consequenc-

es of the Coronavirus's pandemic (COVID-19), the limits and possibilities of public policies refraining the virus' dissemination. In such context, the problematic of the research is inserted in the necessity of associating the principle of solidarity between the State and the people in order to reach effective answers regarding coping with the sanitary crisis. Starting from the data obtained from the Epidemiological Newsletter of week 34 of 2020 from the Ministry of Health and, from the principle of solidarity, the goal was to demonstrate the necessity of conjugating positive behavioral stimuli in defense of the life of each and for everyone. It was shown, from the deductive method and bibliographical and documental research that without the inclusion of the principle of solidarity it is impossible for the State to comply with social protective measures in face of the scarcity of resources. It became evident that, the inclusion of the principle of solidarity as a daily practice is of the most importance for coping with the pandemic and, the joint of forces is crucial for the social balance. At the end, it was detected that, even though there are not many fiscal options to reorganize public safes, the State has at its disposal fiscal tools, to perfect the revenue collection and distribution model, in order to materialize rights and, enforce social justice.

Keywords: coronavirus; tax law; fiscal justice; public policies; principle of solidarity.

INTRODUÇÃO

Diante das profundas transformações que ocorreram no cenário político, econômico e social nacional, por ocasião da pandemia do coronavírus - Covid-19, tem-se o propósito de analisar as medidas de proteção social adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública e a necessidade da inclusão do princípio da solidariedade nas políticas públicas de enfrentamento de crises sanitárias. A análise é realizada a partir das propostas de políticas públicas adotadas pelo Brasil em defesa da vida, estas que foram constantemente questionadas quanto a sua capacidade de equilibrar o cenário político para a retomada da economia frente à escassez de recursos demonstrados pelo Governo Federal durante a pandemia.

Nesse contexto, o governo brasileiro implementou políticas governamentais, assumindo a sua posição em defesa da manutenção da vida. Porém, tais medidas foram questionadas por especialistas quanto à eficácia na alteração do cenário de manutenção do emprego e da renda de milhares de trabalhadores, especialmente, para alcançar um ambiente econômico adequado à retomada da economia, pré-condição para a retomada do crescimento do país.

Diante da garantia do direito à vida em meio a uma pandemia que vitimou inúmeras pessoas pelo país, o que se pretende demonstrar é que o grande problema do país repousa sobre a escassez de recursos e a falta de estrutura em saúde da maioria dos municípios brasileiros. Frente a este cenário, observa-se as posturas adotadas pelo governo e as possíveis ações em políticas públicas necessárias para o país, demonstrando se há a necessidade de resgatar o princípio da solidariedade federativa e descentralizar recursos aos entes públicos municipais para que o país consiga enfrentar com melhores resultados possíveis crises sanitárias.

Para tanto, será abordado o papel do ente público municipal no atendimento à saúde pública e o princípio da cooperação entre os entes federativos em cumprimento aos deveres contidos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Contudo, reconhecendo que a competência em matéria de saúde está definida aos Municípios, esta deve ser desenvolvida por meio de cooperação técnica e financeira entre União e Estados, de forma que atenda a população no âmbito do seus territórios, demonstrando que o enfrentamento de uma pandemia, como a do coronavírus precisa ser combatida de forma articulada e coordenada por todos os entes federativos.

Em decorrência disso, também será observado que além da necessidade da cooperação federativa à valorização da vida, implica em uma consciência individual e coletiva, cabendo ao Estado e a cada um o dever de contribuir para o bem estar das demais pessoas sob o aspecto de que se importar com o outro envolve pensar no coletivo e no bem comum. Com isso, compreender a importância do quanto à solidariedade implica na sobrevivência do Estado Democrático de Direito, a partir do princípio da solidariedade federativa, bem como entre as pessoas, demonstra que esse agir em sintonia com as políticas públicas do Estado podem ser um forte aliado no enfrentamento de pandemias e, o agir individual ou coletivo, pode influenciar nos custos dos direitos quando não baseado na fraternidade e no cuidado com o outro.

As fragilidades impostas por uma crise sanitária e a escassez de recursos são os dois motes principais quanto à dificuldade do agir do estado para trazer a gestão do Estado à normalidade. Além disso, atitudes nada solidaristas, tanto de pessoas individuais como de pessoas jurídicas, podem colocar em risco as medidas adotadas e pensadas pelos Governos para auxiliar àquelas pessoas que ficaram desamparadas por conta da pandemia, em especial, as de baixa renda.

Por isso, busca-se demonstrar ao longo do texto que sem a inclusão do princípio da solidariedade é impossível ao Estado cumprir com as medidas de proteção social necessária para combater a crise que se instaurou sobre o Estado, além de pensar em medidas para combater o agravamento, diante dos poucos recursos disponíveis.

1 PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE CRISES SANITÁRIAS

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) assegura em seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida, considerado um direito fundamental, imprescindível para desfrutar qualquer outro direito. Todavia, em tempos de pandemia, em que os recursos públicos são cada vez mais escassos impõe-se ao Estado um atuar de forma inteligente para garantir que os recursos públicos possam dar conta das demandas advindas, estas que surgem de forma rápida e normalmente intensa.

A CF (BRASIL, 1988) deu destaque especial à saúde, não se limitando a inseri-la como um direito social fundamental, determinando por meio de normas expressas que asseguram o acesso integral, universal e igualitário. Orienta ainda a sua organização de forma regionalizada, hierarquizada e descentralizada, objetivando propiciar o atendimento integral de todos, sem distinção, previsões estas que estão especialmente previstas nos artigos 6º, 23, II, e do art. 196 ao art. 200 e demais que regulam a saúde pública no país (BRASIL, 1988).

Para cumprir as determinações de enfrentamento da proliferação da contaminação pelo coronavírus Estados, Distrito Federal e Municípios seguiram as determinações estabelecidas pela Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020c), editada em 06 de fevereiro de 2020, que regulamentou as medidas que “poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública” que se disseminou pelo país. Cumpre ressaltar que as diretrizes impostas pela Lei nº 13.979/20 (BRASIL, 2020c) estão de acordo com o art. 5º da CF (BRASIL, 1988) que garante a preservação da vida, impondo que “*todas as medidas adotadas devem ser baseadas em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em saúde, limitadas e baseadas no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*” de acordo com a evolução dos riscos de contágio e proliferação da pandemia.

Deste modo, diante da multiplicidade de esferas de poder que o Brasil possui, a saber, Estados, Municípios e Distrito Federal, têm-se que todos os entes federados foram compelidos a seguir as determinações impostas pela referida lei no que tange à saúde pública no período em que prevalecer suas determinações. Nesse sentido, tanto os decretos Estaduais quanto os decretos municipais seguiram a lei e, portanto, não se discutiu em termos de ponderação, no que diz respeito à

liberdade e a economia, pois, em sua grande maioria, os Estados entenderam que a vida é prioridade em relação aos demais direitos individuais e coletivos (FINGER; SANTOS, 2022, p. 182-183).

Cumprir destacar que, serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público. Deste modo, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo brasileiro. Em outras palavras, se trata daquelas atividades do Estado voltadas para oferecer alguma comodidade ou utilidade aos cidadãos (MELLO, 2004, p. 620).

Dentre os diversos serviços públicos ou comodidades estabelecidos pelo texto constitucional a serem prestados direta ou indiretamente pelos entes federativos, destaca-se o serviço de saúde, que, além de ser um direito social, sobretudo é um direito individual, corolário do princípio fundamental do direito à vida e a dignidade humana, conforme previsão do art. 5º, *caput* e art. 6º, *caput* da CF (BRASIL, 1988). Sobre a organização do Estado e, especificamente sobre o serviço de saúde, a CF estabelece no art. 23, inciso II à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cuidado à saúde, já no art. 30, inciso VII, está previsto que compete aos Municípios por meio de cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, prestar serviços de atendimento à saúde à população no âmbito do seu território, ou seja, diante de uma pandemia o seu combate precisa ser de forma articulada e coordenada por todos os entes federativos (BRASIL, 1988).

Com isso, ao observar os princípios constitucionais citados, é possível perceber que o serviço de saúde é de responsabilidade de todos, por isso, entende-se que a descentralização de recursos públicos é fundamental e tem por finalidade a prestação direta, especialmente a nível municipal desse serviço tão caro à população. Consiste em fazer com que as ações e serviços de saúde atendam, de forma mais próxima e efetiva, às necessidades locais da população e os fatores condicionantes específicos do seu território, facilitando assim o acesso a essas ações e serviços. Por estarem mais próximos da população possuem melhores condições de identificar em que e quais ações são mais importantes, buscando sua maior resolutividade, por meio de uma administração mais moderna, participativa e de proximidade com os cidadãos (SARMENTO; TELLES, 2012, p. 122).

Por outro lado, sabe-se que o ente público municipal é a parte mais frágil quando se olha pelo ângulo do orçamento público, recurso indispensável para barrar a proliferação de uma pandemia como foi a do coronavírus, demonstrado a necessidade de altos investimentos públicos, dada a falta de infraestrutura em saúde que a grande maioria dos municípios brasileiros revelou. Excepcionalmente, nos casos de calamidade grave que foge ao controle dos demais entes federados, a Lei nº 8.080/90 (BRASIL, 1990), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, à organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e de outras providências, prevê a competência da União Federal para executar diretamente ações de saúde,

conforme previsão do art. 16, parágrafo único¹ (BRASIL, 1990).

Da mesma forma, o artigo 198 da CF (BRASIL, 1988) ao orientar que as ações e serviços de saúde devem integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituídas de um sistema único, organizado de forma descentralizada, com direção única “em cada esfera de governo” e financiada com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, demonstra que ao municipalizar a execução dos serviços de saúde a CF impôs uma grande responsabilidade aos Municípios, embora afirme que este os deva prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado (BRASIL, 1988). A situação evidencia, de maneira especial com o surto de coronavírus à incapacidade técnica e financeira da maioria dos Municípios para cumprirem sozinhos o preceito universalizador e o atendimento integral da saúde.

Foi para amenizar esse problema que o Governo Federal publicou a Lei Complementar nº 173 (BRASIL, 2020a), de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, estendendo as regras de responsabilidade (BRASIL, 2000). Considera-se a sua relevância, pois, colocou em evidência o princípio da solidariedade e o princípio da subsidiariedade, em que aquele deve permear as ações dos entes federativos em todas as ações que dizem respeito à saúde, e, este, por sua vez, reforça que quando se trata do exercício do poder de cuidado da saúde dos cidadãos, regra geral, as políticas públicas devem ser desenvolvidas no local, perto daqueles que as demandam (SARMENTO; TELLES, 2012, p. 120-121).

Nesse sentido, embora a solidariedade não seja algo novo, pois sua percepção acompanhou a formação das sociedades ao longo da história, na Revolução Francesa a fraternidade se consubstanciou como um dos seus ideais, e, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a dignidade humana foi colocada no centro de suas acepções. No Brasil foi somente com a Constituição da República Federativa de 1988 (BRASIL, 1988) que a solidariedade toma sentido como premissa para a dignidade humana, sendo à base de todo o sistema jurídico.

No entanto, seu valor como princípio jurídico ainda é paradigmático para a maioria das sociedades, pois as levam a questionarem sobre qual o verdadeiro papel que cada ser humano assume enquanto parte da ordem social que pertence, considerando que a sua existência afeta a dignidade do outro, e a sua existência digna depende do equilíbrio dos direitos individuais, coletivos e difusos frente aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (CARDOSO, 2013, p. 171).

No âmbito da solidariedade federativa, tem-se que a União é o ente federativo com maior arrecadação e, conseqüentemente, com maior orçamento para promover ações em saúde, bem como em todas as demais áreas. Sendo o direito à saúde um direito fundamental, tutelado de forma expressa na Carta Constitucional, cujo fundamento se encontra pautado no princípio da dignidade humana, consagrando-se como um dos pilares de República Federativa do Brasil, tornando evidente que a descentralização efetivada pela Lei Complementar nº 173 de 2020 (BRASIL, 2020a) reforça a necessidade de prevalecer o princípio da solidariedade entre os entes federados para

¹ A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional (BRASIL, 1990).

instrumentalizar os municípios no combate a crises sanitárias.

Repartir o produto da arrecadação é o mínimo que se espera da União em momentos de crise, estas que arrasam as economias, especialmente dos municípios. A Lei complementar nº 173 de 2020 (BRASIL, 2020a) foi necessária, veio para afastar a concepção individualista em prol da concepção solidária que se espera dos Estados nacionais em períodos de crise. O Estado tem o dever de modificar o cenário criado por pandemias ou outras crises, desenvolvendo normas capazes de concretizar a cooperação em prol do bem-estar coletivo. Nenhum ser humano pode estar à margem de sua própria sociedade, é por isso que o princípio da solidariedade federativa aparece como condutor dos preceitos contidos na CF (BRASIL, 1988) e estabelece a responsabilidade estatal em concretizar os direitos fundamentais em todo o país, especialmente abastecendo os entes públicos municipais para que consigam promover as políticas públicas de saúde a fim de combater colapsos no sistema de saúde.

2 IGUALDADE DE DIREITOS: PANDEMIA E O ARCABOUÇO LEGISLATIVO

Tem-se que o princípio da solidariedade se traduz em uma rede invisível de mútua interdependência, em que os indivíduos regidos pela consciência moral e pela boa-fé, precisam cooperar para evitar a lesão a outrem, a si mesmos e à sociedade. O objetivo constitucional da “igual dignidade social” estabelece o dever de solidariedade, determinando que o Estado e todos os membros da sociedade devem promover a existência digna de todos, aqui consubstanciada no direito ao acesso à saúde. Percebe-se que no constitucionalismo contemporâneo, diante de um cenário de crise sanitária o princípio da solidariedade entra como um novo paradigma acerca da repartição das receitas entre os entes da federação, impondo um novo sentido ao agir do Estado e da sociedade (CARDOSO, 2013, p. 257).

Observa-se que a Lei Complementar nº 173 de 2020 (BRASIL, 2020a) foi imprescindível para o futuro do país, algo novo no contexto brasileiro, demonstrando avanços e modernização legislativa, ainda que tenha vigorado em circunstância excepcional, pois se tratou de uma lei temporária, eis que esteve em vigor enquanto perdurou o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus que desequilibrou as finanças de todo o país. No entanto, a descentralização de recursos financeiros que o governo federal realizou, demonstrou que as condições sanitárias do país exigiram ressignificação da postura federativa, sem a qual os municípios brasileiros ficariam inviabilizados para fins de preservação da vida pela via da saúde pública.

Sabe-se que as consequências econômicas por conta da paralisação da economia nacional foi gravíssima aos cofres públicos, pois, reduziu de forma brusca, num período de tempo curto às receitas tributárias de todos os entes federativos, surgindo a necessidade de suporte do Governo Federal para reequilibrar o caixa de Estados e Municípios. Sobre a ajuda dada a Estados e Municípios pela Lei Complementar nº 173 de 2020 (BRASIL, 2020a), os valores estão definidos no art. 5º, que dispõe sobre a distribuição dos 60 bilhões de reais para o exercício 2020, para aplicação pelos poderes executivos locais, em ações de enfrentamento e para a mitigação de seus efeitos

financeiros, sendo que o critério de rateio foi com base na população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Com isso, pode-se dizer que existiu cooperação entre os entes federados, de maneira proporcional, com o estabelecimento do equilíbrio dos caixas dos Estados e Municípios, adequadas para cada região, a fim de que ocorresse o desenvolvimento das políticas de saúde de forma conjunta, reduzindo os efeitos ocorridos pelas restrições impostas em todo o país pela Organização Mundial da Saúde para evitar o alastramento do coronavírus. Observa-se que o investimento público na proteção da vida por meio de investimentos para equipar toda a rede de atendimento em saúde pública é o que auxiliou no avanço da contaminação, não só no cenário brasileiro, mas também nos demais países.

Dados do Centro de Pesquisa, Ciência e Tecnologia do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstra que a pandemia teve impactos significativos em todas as economias do mundo, sendo que a União Europeia, Alemanha, França, Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, por exemplo, estão apostando na ciência, investindo altos valores em pesquisa, coordenando suas iniciativas internas com os esforços identificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a fim de desenvolver e promover tecnologias de combate ao coronavírus (NEGRI *et al.*, 2020). Nesse sentido, o Brasil também demonstrou empenho para efetivar políticas públicas de preservação da vida frente à pandemia. As iniciativas foram de coordenação do Governo Federal, em especial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (MCTIC), com o intuito de promover a integração dos esforços de pesquisa científica e desenvolvimento de tecnologias sobre viroses emergentes.

O Ministério da Educação também desenvolveu ações para o enfrentamento do coronavírus, dentre elas destacam-se formaturas antecipadas para que fossem lançados no mercado mais profissionais da área da saúde, bem como à destinação de recursos para Universidades Federais e Institutos Federais para atuarem no combate à pandemia do coronavírus. Não obstante, elucida-se o auxílio por meio de prorrogação de bolsas a 428 intercambistas retornarem com segurança para o Brasil, além de um programa emergencial para apoiar pesquisas voltadas ao enfrentamento de surtos, de epidemias e de pandemias, como o coronavírus por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

As medidas tomadas podem não ter sido suficientes, no entanto, não se pode excluir do quadro geral o impacto orçamentário em curto prazo, tão pouco se pode prever com exatidão o impacto a longo prazo dos gastos com direitos em saúde, o certo é que eles evoluem e necessitam de constante revisão. Para tanto, o que se verifica nesse tópico é de que o modelo de repartição de receitas para fins de manutenção da vida não daria conta das demandas advindas com a pandemia, demonstrando que, em termos objetivos, o princípio da solidariedade implica à compreensão de que os direitos devem estar disponíveis a todos e devem ser disponibilizados de maneira eficiente pelo Estado.

Decorre disso, a necessidade da cooperação federativa para valorização da vida e, isto implica uma consciência individual e coletiva, cabendo ao Estado e a cada um a obrigação mo-

ral de contribuir para que as contaminações advindas de pandemias não avancem; pois, o mais importante é a compreensão de que a solidariedade implica uma ética diferenciada, não apenas individual, mas, sobretudo, social, baseada na noção de fraternidade, cuidado e de bem comum (CARDOSO, 2013, p. 193-196).

Com base no que foi até aqui abordado, percebe-se que ao se imputar ao Estado e a todos o encargo pela manutenção da vida, a ordem social e democrática inserida no texto constitucional, estabelece o dever de solidariedade que somente será atingida por meio da ponderação de valores que oscila entre direitos e deveres fundamentais. Ainda que os efeitos da crise pandêmica seja variável tanto internamente como no mundo, a certeza que se tem, é que o cenário impôs uma nova arquitetura para todas as instituições jurídicas, políticas e sociais. Tem-se que ter presente que todas as ações precisam estar moldadas a partir da concepção dirigente da CF (BRASIL, 1988), pois é ela que dá o norte e o caminho para sair das situações de crises graves como foi a pandemia do coronavírus.

Nesse sentido, o tema remete à reflexão de como se pode aprender sobre os direitos mediante a reflexão de seus custos orçamentários. O cenário nacional e internacional tem demonstrado a necessidade de romper com a crença de que o Estado é adversário dos direitos humanos. Embora ainda se faça necessário proteger as pessoas contra os arbítrios do mesmo, certo é que o poder público passou a ser o maior responsável pela promoção e garantia dos direitos fundamentais e de realizar o projeto constitucional de desenvolvimento da dignidade humana, especialmente no aspecto da saúde pública (CARDOSO, 2013, p. 221).

A premissa de que os direitos fundamentais podem ser usufruídos sem custo algum, embora muito disseminada, é evidentemente falsa. Significa dizer que o interesse do Estado e da sociedade, de conservar recursos fiscais e administrativos, que são escassos, é um fator que deve ser considerado para a análise das diferentes situações (HOLMES; SUNSTEIN, 2019, p. 13).

Importa ainda dizer que, diante de dados significativos de restrições econômicas como as presenciadas por conta da pandemia do coronavírus, corresponde dizer que o custo de proteger aqueles que foram mais impactados pelas medidas governamentais, sejam eles qualificados ou não, contribuintes ou não, sempre sairá do bolso de alguém, visto que os recursos disponíveis para qualquer programa de bem-estar social não são ilimitados, são sim, muito limitados em todos os países do mundo (HOLMES; SUNSTEIN, 2019, p.14-15). No constitucionalismo contemporâneo, na perspectiva da solidariedade e da mudança de paradigmas frente a uma pandemia, o certo é que se dá também um novo sentido ao comportamento dos particulares, o que significa dizer que a cada um também cabe assumir sua respectiva responsabilidade para com a preservação da vida, pois, a CF impõe o dever de cuidado com o próximo, evidenciando sua extensão em prol da solidariedade com as presentes e futuras gerações (HARARI, 2017, p.111-118).

Sendo assim, ideia solidarista pressupõe que o comportamento humano é um comportamento centrado no meio social, por isso, a consciência jurídica pelas atitudes, impõe aos particulares a obrigação de levar em conta a condição dos demais componentes da sociedade, pois, todos são responsáveis pelos problemas sociais, difusos e coletivos, inclusive das futuras gerações. Isto sig-

nifica que todos devem empenhar-se para afastar comportamentos individualistas que normalmente trazem consigo atos de expropriação alheia ou contra o Estado.

Os valores solidaristas que conduzem a justiça e a paz de todos, pressupõe proteger e assegurar a liberdade de agir de cada um compatibilizando-a com os interesses coletivos para assim dar equilíbrio entre todos (interesses públicos e privados). Quer se dizer com isso, que as fraudes identificadas pela Controladoria Geral da União (CGU), no recebimento do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) instituído pela Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020 (BRASIL, 2020b), que estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, demonstra a urgência em resgatar o valor da solidariedade dos particulares, pois, se como já mencionado, todos são responsáveis pela manutenção da vida e pelo bem estar em comunidade, atitudes como estas revelam que o Estado não é o único culpado pela desigualdade instaurada na civilização humana (CARDOSO, 2013, p. 166-167).

Com isso, extrai-se do próprio texto da Lei quem são as pessoas que têm direito ao benefício e quais os requisitos necessários para receber o auxílio. Todavia, como a solicitação foi disponibilizada para ser solicitada também por meio de aplicativo da Caixa Econômica Federal (CEF) em que o próprio requerente realiza o cadastro e declara os dados solicitados, muitas pessoas incluíram informações falsas para receberem o benefício indevidamente, o que gera lesão ao patrimônio público, configurando crime de falsificação ideológica e de estelionato, conforme previsto nos arts. 171 e 299 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Com isso, é possível observar que os direitos podem impor ao tesouro público um ônus que vai além do seu custo direto quando as pessoas extrapolam ou violem direitos. Sabe-se que fazer um programa perfeito em tempo recorde é uma tarefa difícil ou quase impossível, ainda mais envolvendo tantos beneficiários. O auxílio emergencial do Governo Federal visa melhorar as condições econômicas daqueles grupos determinados, e, é o maior programa de transferência de renda do país, de forma que o mínimo que se espera das pessoas é bom senso, ética e respeito ao próximo. Cada um sabe se tem direito ou não. Mas por que então as pessoas se locupleteiam dessa forma?

Talvez a explicação esteja na forma com que os homens se autorreconhecem na sociedade e nos padrões de socialização que passaram ao longo das suas etapas de vida. Para Axel Honneth (2003, p. 179), “só se pode chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do outro”. Percebe-se com isso, a importância de observar o “outro” numa perspectiva normativa de coletividade, em que todos são dignos de direitos, ao passo que quando se compreende as necessidades dos demais seja possível também entender o sentido dos direitos que cabe a cada um e, com isso, estar seguros do cumprimento social e do papel de cada um na concretização do amor ao próximo e da construção de uma sociedade, onde o índice de felicidade seja o ideal a ser perseguido por todos (HONNETH, 2003, p. 179).

Quando se consegue compreender que todos os homens são iguais em direitos e obrigações,

percebe-se que o reconhecimento do outro está incorporado no direito positivo, essencialmente nos preceitos do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que não permite atitudes contrárias à ordem constitucional, notadamente as que negligenciam com o cuidado do próximo, nos seus valores mais caros, que é o direito a uma vida digna, ao mínimo existencial para a sua sobrevivência. Para que o indivíduo tenha capacidade de se relacionar consigo mesmo e com a comunidade em que vive, de modo que só conseguirá alcançar a dignidade humana efetiva e em todos os seus planos, é preciso ter presente o reconhecimento do “outro” como pessoa, independente da estima por suas realizações ou por seu caráter. O respeito ao ser humano como pessoa deve se pautar na vivência plena pela opção do amor ao próximo no sentido de respeito universalizado (HONNETH, 2003, p. 184-185).

A consciência que se espera de cada um sobre “os custos dos direitos” importa dizer que práticas que ferem direitos podem enfraquecer o compromisso com a proteção dos direitos básicos, simplesmente porque pessoas infringem a ordem jurídica e não pautam o seu agir na sociedade pelos valores da moral e do respeito, pelo fato de que a sua constituição como pessoa não está pautada no reconhecimento jurídico dos direitos universalistas de proteção da dignidade humana. Sendo assim, de acordo com Holmes e Sunstein (2019, p. 16), o que prevalece são os valores pautados na propriedade privada e na cultura do acumular em detrimento da vida dos demais.

Ter obrigações para com os demais é o que José Casalta Nabais (2007) destaca como deveres fundamentais. Para ele os deveres fundamentais são uma categoria jurídico-constitucional própria colocada ao lado dos direitos fundamentais, categoria esta que se impõe como um corretivo da liberdade a que cabe a cada um, traduzindo-se na mobilização do homem para a realização do bem comum (NABAIS, 2007, p. 251). Percebe-se, portanto, que os contornos conceituais do que se chama de bem comum não fica unicamente atrelado a programas de governo, pois constitucionalmente previsto, por isso existe uma vinculação e um comprometimento tanto das pessoas como dos Poderes em todas as esferas para a sua concretização. Logo, se pode dizer que o bem comum corresponde à concretização dos objetivos e princípios constitucionalmente postos, especialmente mediante a realização dos direitos fundamentais (BUFFON, 2009, p. 218).

Nota-se com isso, que, mesmo que fosse possível calcular até o último centavo o quanto custa garantir direitos a todos, indistintamente, num determinado ano fiscal, nem por isso seria possível apurar com precisão o quanto se deve gastar no caso de uma pandemia, pois, a questão depende de uma avaliação que vai além da política, envolve elementos morais, culturais e sociais, não podendo ser decidida pela simples contabilidade financeira, pelo de que existem muitos fatores que influenciam a disponibilidade de recursos (HOLMES; SUNSTEIN, 2019, p. 17). Fica evidente que os deveres fundamentais possuem clara relação com o princípio da solidariedade e da cooperação, sobretudo quando observado sob o prisma da preservação da vida, consagrado constitucionalmente. Evidencia-se também a sua relação quando se consegue perceber que os deveres fundamentais devem ser encarados e suportados por todos os indivíduos para com a comunidade nacional, ou seja, os deveres fundamentais são concretizadores do princípio da solidariedade, pois possuem caráter geral e universal, onde não cabem distinções ou discriminações de qualquer natu-

reza para com os demais membros da sociedade (NABAIS, 2007, p. 256-260).

Os deveres fundamentais traduzem então aquela quota parte que cada cidadão necessariamente precisa suportar direta ou indiretamente para a promoção do bem comum, que vai muito mais além do dever fundamental de pagar impostos. Pois o dever de colaborar para a construção da sociedade não deve simplesmente se operar pelo medo da coerção do Estado, mas sim, deve estar incutido em cada pessoa, a sua obrigação de colaborar para o bem-estar dos demais e, isso, só ocorre quando se consegue conjugar tais preceitos com os direitos fundamentais. Além disso, os deveres fundamentais são ligados à existência e funcionamento do estado democrático de direito, em que se sobressai a dignidade humana, ou seja, são inseparáveis de toda ação que visa preservar a vida, o meio ambiente e acima de tudo, assegurar viabilidade social às presentes e futuras gerações.

Apesar dos deveres fundamentais serem essencialmente posições jurídicas individuais, conferidas às pessoas humanas, também é uma postura que se exige das pessoas coletivas enquanto partícipes da construção da sociedade. Por isso, as formas de corrupção e usurpação do patrimônio público quando advém da pessoa jurídica são igualmente repudiadas, pois, há de se considerar que por trás dessa pessoa coletiva, de algum modo está inserido o caráter individual e a intersubjetividade da realização da personalidade jurídica humana individual (NABAIS, 2007, p. 257-258).

Desse modo, os deveres fundamentais imputados a cada indivíduo e as empresas públicas ou privadas, todos eles possuem a mesma finalidade, que é a promoção do bem comum, da preservação da vida e, por conseguinte, à concretização da dignidade humana. Isso, porque, por detrás dos deveres fundamentais está a dignidade da pessoa individual, a qual exige, para a sua realização, deveres comunitários (princípio da solidariedade) que implica uma divisão igualitária de obrigações e responsabilidades para a sua existência e funcionamento (NABAIS, 2007, p. 289-290).

Logo, pode-se dizer que a vida em comunidade não é uma tarefa simples, principalmente quando afetada por uma pandemia na proporção que foi vivenciada, desta forma, é preciso levar em consideração que não bastam às regras de Direito para a harmonização social, o ser humano precisa pautar suas ações na solidariedade, no amor, no fazer o bem ao próximo, pois somente assim será capaz de auxiliar o Estado na valorização da vida dos seus iguais. Do contrário, contribuirá para o estado de crise, agudizando ainda mais a dignidade humana daqueles que menos dispõe de recursos para a sua sobrevivência.

3 A EPIDEMIA DE CORONAVIRUS NO BRASIL E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES FISCAIS

Como observado, os custos dos direitos não são unicamente atribuíveis ao Estado, ele é imposto a cada pessoa por meio do qual cada um assume a sua parcela de responsabilidade à manutenção da vida em sociedade. Nesse sentido, já se observou que o Brasil adotou medidas para amenizar os danos causados pela pandemia do coronavírus, e, ainda não é possível afirmar se elas foram suficientes ou não, pois, transcorrido um tempo insuficiente para tal afirmação.

Nesse sentido, observou-se que atitudes antissolidaristas, tanto individualmente como de pes-

soas jurídicas contribuíram para aumentas os riscos às medidas adotadas pelo Governo Federal para auxiliar àquelas pessoas que ficaram desamparadas por conta da pandemia, ao se beneficiarem de forma irregular do programa de transferência de renda ou por meio de outras formas corruptivas, prestando um desserviço no combate da proliferação do vírus. Em meio a uma crise que causa desemprego, desespero e ainda mais desigualdade social, o Estado se depara com o dilema entre priorizar saúde em detrimento da economia ou priorizar a economia em detrimento da saúde, que aparentemente mobiliza ambos os lados do espectro político, demonstrando ser impossível lidar com as duas situações ao mesmo tempo, sem, contudo, inviabilizar a preservação da vida.

De um lado estiveram os favoráveis ao fechamento total dos estabelecimentos públicos e privados, impedindo a circulação de bens e pessoas e, de outro lado estavam os favoráveis às liberações gradativas dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas às medidas de proteção sanitária mediante controle de gastos públicos e planejamento das ações de forma conjunta entre os entes da federação para que de forma gradativa tudo retornasse à normalidade. Observando-se os dois lados, foi possível identificar que ambas as considerações dificilmente aliviarão as tensões geradas e os reflexos da pandemia, pelo simples fato de que não se pode subestimar também o impacto das atitudes internas nas relações com a comunidade internacional.

Além disso, “ainda que todos agissem de forma coesa”, sempre haverá aquele que não seguirá as regras impostas, seja pela sua natureza, seja pelas concepções políticas, filosóficas ou religiosas, ou seja, “pela sua diminuta área de especialização que não os permite compreender o todo ao seu redor”, apoiando-se cegamente “na opinião de outros especialistas, cujo conhecimento também é limitado a uma área de especialização minúscula”, impedindo de perceber a importância que suas atitudes representam para o bem da comunidade e, isso apenas favorece a disseminação do caos (HARARI, 2017, p. 58).

Entretanto, aqueles que atacam todos os programas de bem-estar e seguridade social, por uma questão de princípio, devem ser encorajados a contemplar o óbvio, a saber, todos estão compelidos a contribuir com o bem estar dos demais, independente das convicções de cada um. Assim, em tempos de crises o que deve prevalecer, além do bom senso, é a ética do cuidado.

Tais ponderações impõe pensar sobre os dilemas entre ter direitos e aparentar ter direitos, sobre a igualdade humana e sobre a qualidade de vida digna de todos, como alerta Bauman (2015, p. 10), ao colocar em pauta de discussão “se a riqueza de todos” de fato “beneficia a todos”. Por óbvio, suas convicções demonstram justamente o contrário, elas só serviram para aumentar o abismo entre ricos e pobres.

O fato de os direitos serem financiados pelos esforços de todos, não autoriza saquear de forma ilegal os cofres públicos. Os recursos recebidos de forma irregular por aqueles que não tinham direito, poderia ter sido distribuído de modo eficaz àqueles que estão dependendo do recurso para matar sua fome, de seus filhos e familiares e, especialmente em tempos de pandemia, de se proteger para evitar a contaminação pelo coronavírus.

Tem-se a impressão que por conceber os direitos como armas para confrontar e atacar o Estado, talvez não se deem conta de que se apropriando de recursos que não lhe são necessários estão

contribuindo por encarecer os custos dos direitos. A justificativa dada pela grande maioria dos expropriadores de que “contribuí e nunca ganhei nada do Estado” só vem a confirmar a velha justificativa moral básica da economia de livre mercado que busca o lucro individual acreditando na falácia que este também é um mecanismo para a busca do bem comum (BAUMAN, 2015, p. 11).

Embora, muitos talvez, alegam desconhecer suas responsabilidades diante de tal atitude, o certo que não lhes é permitido alegar desconhecimento da lei e talvez muitos não se sintam à vontade diante de um estudo sobre o custo orçamentário dos direitos que são sonogados diariamente a inúmeros brasileiros devido a desvios de toda ordem, pois, possivelmente centram sua atenção de maneira muito simples e no fato de que os direitos dependem essencialmente do Estado, o que é uma verdadeira falácia. Nesse sentido, é preciso ter presente que em matéria de responsabilidade política a exigência é de que os governos sejam transparentes.

Tal exigência aparece na previsão contida no § 5º do art. 150 do texto constitucional brasileiro e, significa que importa saber que determinado tributo foi pago, pouco importando quanto foi pago (BRASIL, 1988). Por outro lado, no que diz respeito à matéria tributária, importa saber quem está pagando e quem está se beneficiando, porque esta vai além da transparência política, se trata também de condição para demonstrar eficiência do sistema e demonstrar segurança para investidores, já que o país é uma economia aberta (SCHOUERI, 2019, p. 98-99).

Na realidade, o que o governo pode fazer em curto prazo para reorganizar as contas é muito pouco, de maneira que, uma das poucas opções que resta ao governo é incentivar a retomada gradativa da economia para que os efeitos não sejam piores. Os próximos anos podem vir ancorados em decisões que podem representar cortes em programas essenciais, nos quais a discricionariedade possivelmente seja a justificativa para se evitar investimentos ou pode vir no aumento de tributos, já que é através da arrecadação de tributos que o Estado tem meios para custear seus fins e concretizar o bem comum (BUFFON, 2009, p. 217).

Outra medida pode ser a de buscar soluções em receitas extraordinárias, que podem se enquadrar em receitas públicas permanentes ou usuais, decorrentes de receita originária da exploração econômica de bens do ente federativo, como preços públicos, alienação ou aluguel de bens, indenizações, dentre outros decorrentes de receita derivada do patrimônio de particulares ou do pagamento por este em contraprestação de serviços públicos prestados (SCHOUERI, 2019, p. 246-247). Pode ainda, acelerar processos de concessão, reduzir ministérios e subsídios, aumentar a carga tributária ou acelerar a reforma administrativa e eleitoral, já que outras reformas estruturais, como a previdenciária, já foi feita.

Essas possibilidades demonstram às formas como o Estado por meio da tributação pode intervir na sociedade, seja no campo econômica ou social, com vistas a concretizar as diretrizes constitucionalmente previstas (BUFFON, 2009, p. 217). Com efeito, ao se considerar que a política orçamentária do país se decide basicamente sobre despesas públicas e receitas públicas, sendo que ambas são constituídas principalmente por impostos, tem-se que os responsáveis pelas políticas fiscais precisam levar em conta as implicações que cada um deles opera sobre o domínio econômico, bem como sobre o domínio social, pois são esses no momento os campos mais sensí-

veis do governo (NABAIS, 2008, p. 44).

Por sua vez, promover somente o ajuste fiscal, descuidando do desenvolvimento e das políticas sociais de transferência de renda, permitirá que o Estado apresente suas contas em ordem, sem, contudo, perspectiva de melhorar o bem estar da população, em especial, em termos de saúde, um dos segmentos mais caros do setor público.

CONCLUSÃO

Demonstrou-se no presente estudo que, compete ao Estado por meio de todos os entes da federação promover saúde a todos, conforme previsão do texto da CF (BRASIL, 1988) que assegura em seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida, considerado um direito fundamental, imprescindível para desfrutar qualquer outro direito. Por isso, supõe-se que a capacidade federativa para concretizar os objetivos contidos no texto constitucional, bem como nas demais leis especiais que foram editadas por conta da pandemia do coronavírus, especialmente na área da assistência à saúde, dependerá da conjugação do princípio da solidariedade com as boas práticas na gestão dos recursos públicos para manter a governabilidade frente à forte crise econômica na qual vive o país.

Observou-se que o princípio da solidariedade importa à compreensão de que uma existência digna depende do equilíbrio dos demais direitos fundamentais, sendo assim, no âmbito da solidariedade federativa o princípio reforça o caráter solidarista imposto pela CF, por meio da cooperação governamental como mecanismo para a concretização do bem estar individual e coletivo, ao passo que a solidariedade de todos é salutar ao enfrentamento de crises sanitárias, levando-se em conta que a união de esforços é fundamental para o equilíbrio social, econômico e financeiro do país, tendo em vista que o problema repousa sobre a escassez de recursos e a falta de estrutura em saúde da maioria dos municípios brasileiros.

Importa dizer que, diante de dados significativos de restrições econômicas impostas pela pandemia do coronavírus, significa que o custo de proteger aqueles que foram mais impactados pelas medidas governamentais, sejam eles qualificados ou não, contribuintes ou não, sairá do bolso de alguém. No entanto, visto que os recursos disponíveis para qualquer programa de bem-estar social não são ilimitados, são sim, muito limitados em todos os países do mundo e, ainda que financiados pelos esforços de todos, não autoriza saquear de forma ilegal os cofres públicos.

Ressaltou-se que a ideia solidarista pressupõe que o comportamento humano está centrado no meio social, de forma que a consciência jurídica pelas atitudes impõe aos particulares a obrigação de levar em conta a condição dos demais componentes da sociedade, pois, se todos são responsáveis pelos problemas sociais, difusos e coletivos, inclusive das futuras gerações. Isto significa que todos devem empenhar-se para afastar comportamentos individualistas que normalmente trazem consigo atos de expropriação alheia ou contra o Estado.

Extraí-se disso, que, embora as políticas públicas adotadas pelo governo para contornar a crise pandêmica represente um grande rombo nos cofres públicos, o que importa de fato, é que elas impactaram de forma positiva na vida de milhares de pessoas, possibilitando uma pequena

melhora nos índices de pobreza no Brasil. Além disso, em relação às políticas públicas que podem ser adotadas pelo governo a curto prazo para reorganizar as contas sejam limitadas, percebeu-se que a melhor opção que resta ao governo é incentivar a retomada gradativa e segura da economia para que os efeitos não sejam piores no futuro.

Dentre as opções fiscais, indicou-se a opção pela busca em receitas extraordinárias, que podem se enquadrar em receitas públicas permanentes ou usuais, decorrentes de receita originária da exploração econômica de bens do ente federativo, como preços públicos, alienação ou aluguel de bens, indenizações, dentre outros decorrentes de receita derivada do patrimônio de particulares ou do pagamento por este em contraprestação de serviços públicos prestados.

Conclui-se com isso, que a proposta de trazer para o debate o custo dos direitos, teve o intuito de demonstrar que a dificuldade do país em dar conta de situações pandêmicas não envolve apenas o Estado com as suas políticas fiscais, mas sim, carece da participação de cada pessoa, pois não se constrói um país justo, com igualdade de condições, com melhoria da qualidade de vida se continuar a perpetuar no país as velhas práticas antissolidaristas e corruptivas que se instaurou e se enraizou ao longo da história do país.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A riqueza de poucos beneficia todos nós?**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Lei complementar nº 173 de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 101, p. 4, 28 maio 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 64-A, p. 1, 2 abr. 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 maio 2000. Disponível em: ht-

[tps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 27, p. 1, 7 fev. 2020c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Decreto lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 182, p. 18055, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

BUFFON, Marciano. **Tributação e Dignidade Humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade**: o paradigma ético do Direito Contemporâneo. São Paulo: Ixtlan. 2013.

FINGER, Anays Martins; SANTOS, Miriam Cheissele dos. Democracia representativa: Produção legislativa e o papel do executivo e do legislativo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 173-187, 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. 25. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. **O custo dos direitos**: Por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NABAIS, José Casalta. **Estudos de direito fiscal**: por um Estado fiscal suportável. Coimbra: Almedina, 2008. v. 2.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com Responsabilidade**: estudos sobre Direitos e Deveres Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora. 2007.

NEGRI, Fernanda de; ZUCOLOTO, Graziela; MIRANDA, Pedro; KOELLER, Priscila. **Ciência e Tecnologia frente a pandemia**: Como a pesquisa científica estão ajudando a combater o novo coronavírus no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea>.

gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/182-corona. Acesso em: 05 jun. 2020.

SARMENTO, Daniel; TELLES, Cristina. Judicialização da saúde e responsabilidade federativa: solidariedade ou subsidiariedade?. *In*: ASENI, Felipe Dutra; PINHEIRO, Roseni (org.). **Direito Sanitário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Como citar: RODRIGUES, Hugo Thamir; DANIEL, Marli. Escassez de recursos públicos: uma leitura a partir da solidariedade entre os entes federados e as pessoas. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 229-246, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 229. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 16/09/2020

Aceito em: 29/11/2022